

RECEBIMENTO DO JORNAL
BOLÉTIM DO MUNICÍPIO

N.º 352 de 31.05.1983

L E I Nº 2685/83
de 16 de maio de 1983

REVOGADA PELA LEI Nº 3089 / 85

Dispõe sobre a construção de escadas de segurança em edifícios com mais de quatro pavimentos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - Os edifícios com mais de quatro pavimentos, incluindo o térreo, independentemente do uso a que se destinem, deverão ser dotados de escada de segurança à prova de fogo e fumaça e de antecâmaras ventiladas.

Artigo 2º - Considera-se escada de segurança as escadas a prova de fogo e fumaça dotada de antecâmara ventilada, que observe as exigências desta lei.

Parágrafo 1º - As portas dos elevadores não poderão abrir para a caixa de escada, nem para a antecâmara;

Parágrafo 2º - No recinto da caixa de escada ou da antecâmara não poderá ser colocado nenhum tipo de equipamento ou sistema de coleta por conduto;

Parágrafo 3º - Todas as paredes e pavimentos da caixa de escada e das antecâmaras deverão ter resistência a quatro horas de fogo no mínimo;

Parágrafo 4º - As caixas de escada somente poderão ter aberturas internas comunicando com as antecâmaras;

Parágrafo 5º - A iluminação natural obrigatória para as escadas poderá ser obtida da seguinte forma:

I - Provida de caixilho fixo guarnecido por vidro, executados com material de resistência ao fogo de uma hora no mínimo.

II - Tenha área de 0,50m², no máximo.

Parágrafo 6º - Poderá ser também utilizado caixilho de abrir, em lugar de fixo, desde que apresente os mesmos requisitos e seja provido de fecho acionado por chave ou ferramenta especial;

Parágrafo 7º - A iluminação natural poderá ser substituída por luz artificial que apresente nível de aclaramento correspondente a 80 lux e esteja conjugada com iluminação de emergência, com alimentação autônoma capaz de funcionar durante uma hora, pelo menos independentemente da rede elétrica geral.

Artigo 3º - A escada de segurança terá acesso somente através de antecâmara, que poderá ser constituída por balcão, terraço ou vestíbulo.

Parágrafo 1º - A antecâmara terá uma, pelo menos, das suas dimensões 50% superior à largura da escada que serve sendo

cont. da lei nº 2685/83 -fls. 02

./...

no mínimo de 1,80m²; será de uso comum ou coletivo, sem passagem ou comunicação com qualquer outro compartimento de uso restrito;

Parágrafo 2º - O balcão, terraço ou vestíbulo terão o piso praticamente no mesmo nível do piso dos compartimentos internos da edificação, bem como do piso da caixa de escadas de segurança aos quais servem de acesso.

Parágrafo 3º - O balcão ou terraço terão uma das faces, pelo menos, aberta diretamente para o exterior, na qual admitir-se-á apenas guarda-corpo, com altura mínima de 0,90m e máximo de 1,20m;

Parágrafo 4º - O vestíbulo terá ventilação direta, por meio de janela para o exterior ou abertura para poço, com os requisitos seguintes:

I - A janela ou a abertura para o poço de ventilação deverão estar situadas ao teto da antecâmara e proporcionar ventilação permanente através da área efetiva mínima de 0,70m²; com uma das dimensões não inferior a 1,00m . Será provida de venezianas com palhetas inclinadas no sentido de saída de eventuais gases ou fumaças ou dotadas de outro dispositivo equivalentes;

II - O poço de ventilação deverá:

a) Ter seção transversal constante correspondente a 3 dm² por metro de altura (H), devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de diâmetro mínimo de 0,70m e área mínima de 1,00m²;

b) Elevar-se 1,00m acima da cobertura da edificação, podendo ser protegido nessa parte, terá em uma face oposta pelo menos, venezianas ou outro dispositivo para ventilação permanente, com a área efetiva de 1,00m²;

c) Não ser utilizado para passagem ou instalação de equipamentos, canalização ou fiação;

d) Ter somente aberturas para as antecâmaras a que serve;

e) Ter as paredes com resistência ao fogo de 2 horas, no mínimo.

Parágrafo 5º - As dimensões do poço de ventilação ser reduzidas desde que justificadas pelo uso de ventilação forçada artificial, alimentada por sistema de energia com funcionamento garantido mesmo em caso de emergência, devidamente comprovado.

Parágrafo 6º - A proteção das escadas poderá também ser assegurada pela sua pressurização por insuflação de ar por equipamento alimentado por sistema de energia, com funcionamento garantido mesmo em caso de emergência, tudo devidamente comprovado.

Parágrafo 7º - Para iluminação natural da antecâmara ou da escada, admitir-se-á uma abertura entre estas com os mesmos requisitos indicados no item I deste Artigo, e dimensão máxima corres-

cont. da lei nº 2685/83 -fls. 03

./...

pondente à metade da fixada no item II do Parágrafo 5º do Artigo 2º.

Artigo 4º - Os acessos de cada andar à antecâmara, bem como desta à caixa de escada serão dotados de portas, que observarão as seguintes exigências:

I - Abrirão sempre no sentido de quem, da edificação, sai para o exterior e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para as escadas, antecâmaras, patamares, passagens, corredores ou demais acessos;

II - Somarão largura suficiente para dar o escoamento à população do Setor da edificação a que servem, calculada na razão de 0,01m por pessoa; cada porta não poderá ter vão inferior à 0,80 m;

III - Terão resistência ao fogo de 1,30 horas, no mínimo;

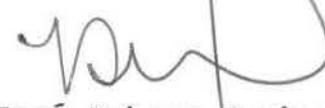
IV - Terão altura livre igual ou superior a 2,00m.

Artigo 5º - Esta lei, incluindo o Anexo I, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 5º da lei nº 2657, de 23 de novembro de 1982.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
16 de maio de 1983.

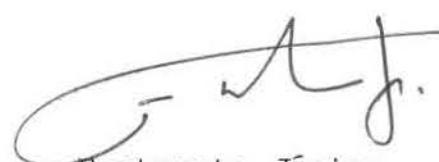


Robson Marinho
Prefeito Municipal



José Rubens Barbosa
Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos

Registrada e publicada no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e três.



Fortunato Júnior
Setor de Formalização de Atos